Registro: 2019.0000907208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0030554-88.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

ACORDAM, em Turma Especial - Publico do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, foi fixada a seguinte tese jurídica: "A extinção da 5ª e 4ª Classes da carreira de Delegado de Polícia pelas LCE nº 1.063/2008 e 1.152/2011 não implica na agregação do tempo de serviço das classes extintas à 3ª Classe e na alteração da lista de antiguidade ou classificação dos servidores que estavam ou que adentrem a 3ª Classe ou as classes seguintes". Provida a Apelação, para denegar a segurança. Acompanharam o Relator os Desembargadores Fermino Magnani Filho, Décio Notarangeli, Rubens Rihl, Renato Delbianco, Edson Ferreira, Paulo Barcellos Gatti, Flora Maria Nesi Tossi Silva, Bandeira Lins e Afonso Faro Jr. Abriu divergência o Desembargador Luiz Sérgio Fernandes de Souza, acompanhado pelos Desembargadores Maria Olívia Alves e Encinas Manfré. Declararão votos vencidos os Desembargadores Luiz Sérgio Fernandes de Souza e Encinas Manfré.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO, DÉCIO NOTARANGELI, RUBENS RIHL, MARIA OLÍVIA ALVES, RENATO DELBIANCO, ENCINAS MANFRÉ, PAULO BARCELLOS GATTI, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, BANDEIRA LINS E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

TORRES DE CARVALHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº IDR-0030/19

Incidente de Resolução Demandas Repetitivas nº 0030554-88.2018

Turma Especial de Direito Público

Rqte: Desembargador Relator da 10ª Câmara de Direito Público

Interessados: Fabricio Feres Rosin e outros

Origem: 9ª Vara Fazenda Pública (Capital) — Proc. nº 1002072-85.2017

Juiz: Simone Gomes Rodrigues Casoretti

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Delegado de Polícia. LCE nº 1.063/08 e 1.152/11. Extinção das 4ª e 5ª classes. Reenquadramento na 3ª classe. Exercício nas classes extintas computado apenas como tempo na carreira, e não na classe. Prejuízo na progressão funcional. Retificação da contagem do tempo de classe, contabilizando o período trabalhado nas classes extintas. — 1. Delegado de polícia. Carreira. Alterações. A carreira de Delegado de Polícia foi organizada pela LE nº 199/1948 e a LCE nº 503/1987 passou a dispor sobre a promoção na carreira; a LCE nº 492/1986, alterada pela LCE nº 663/1991, previu o ingresso na carreira na 5ª Classe. A carreira do Delegado de Polícia então foi reestruturada pelas LCE nº 1.063/08, que extinguiu a 5ª Classe, e LCE nº 1.152/11, que extinguiu a 4ª classe, tornou a 3ª Classe como inicial na carreira, disciplinou sobre a promoção por antiguidade e por mereci-mento e revogou a LCE nº 503/1987. — 2. Extinção de classes. Contagem de tempo e classificação. A LCE nº 199/48 estabeleceu que a promoção seria feita por antiguidade e merecimento, de classe a classe, conforme a lista segundo a antiguidade na classe, usual nas carreiras do serviço público. A estrutura da carreira sofreu diversas alterações nesse período de setenta anos; classes foram extintas, outras foram alteradas e as denominações mudaram, mas apenas recentemente tais alterações criaram esse clima conturbado. Em exame do período mais recente, a LCE nº 1.063/08 de 13-11-2008, alterada pela LCE nº 1.068/08, estruturou a carreira em cinco classes, com início pela 4ª Classe; e determinou no art. 1º das Disposições Transitórias que os atuais ocupantes da 5ª Classe 'terão seus cargos enquadrados nos cargos de 4ª Classe da respectiva carreira, mantida a ordem de classificação' [a 5ª classe abrigava os servidores em estágio probatório]. A LCE nº 1.152/11 de 25-10-2011, alterada pela LCE nº 1.249/14 de 3-4-2014, deu à carreira uma nova estrutura em quatro classes, com início pela 3ª Classe; e dispôs no art. 1º das Disposições Transitórias, como fizera a lei anterior, que os Delegados de

Polícia de 4ª Classe 'terão seus cargos enquadrados na 3ª Classe da respectiva carreira, mantida a ordem de classificação'. A antiguidade na carreira aparece como primeiro critério de desempate, não como critério formador da lista. — 3. Evolução funcional. Promoção. A promoção é realizada adotando-se os critérios de antiguidade e merecimento (art. 10 da LCE nº 1.152/11); a antiguidade segue a lista de classificação na classe o o merecimento exige do candidato "estar na primeira metade da lista de classificação em sua respectiva classe, salvo o disposto no inciso II do artigo 16 desta lei complementar" (art. 15, 'caput', § 1º, item 1); e o art. 22 cuida da evolução pelo tempo na carreira, independentemente do tempo em cada classe. — 4. Extinção de classes. Isonomia. A reestruturação não altera o cômputo do tempo de efetivo exercício na classe e na carreira, determinante para as promoções por antiguidade e por merecimento. Não há qualquer prejuízo. A migração para classe nova decorre da lei e é feita com base nela; respeitou a lista de classificação em vigor, de modo que os policiais que foram agregados à 4ª e à 3ª Classe foram posicionados após os que já estavam nela, respeitado o tempo de exercício dos mais antigos e iniciando nesse momento o exercício [na classe] do novos delegados, com teria ocorrido se houvesse uma promoção em bloco [a que a extinção e agregação se equipara]. Nenhum novo policial foi classificado à frente dos antigos ocupantes da 3ª classe. Não há vantagem injustificada aos antigos ou aos novos policiais nem ofensa à isonomia; quem estava à frente continuou à frente, quem estava atrás continuou atrás. O entendimento contrário, no entanto, causa a distorção que justamente se pretende evitar. — 5. IRDR. Tese. "A extinção das 5ª e 4ª Classes da carreira de Delegado de Polícia pelas LCE nº 1.063/2008 e 1.152/2011 não implica na agregação do tempo de serviço das classes extintas à 3ª Classe e na alteração da lista de antiguidade ou de classificação dos servidores que estavam ou que adentrem a 3ª Classe ou as classes seguintes". — 6. IRDR. Recurso de origem. Fixada a tese no sentido de impossibilidade agregação do tempo de serviço das classes extintas pelas LCE nº 1.063/2008 e 1.152/2011 à 3ª Classe, é caso de prover o recurso do Estado para denegar a segurança. − Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso da origem provido para denegar a segurança.

1. Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pela 10ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, em voto de minha relatoria, para ver firmada tese quanto ao cômputo do tempo de serviço das 5ª e 4ª classes da carreira de Delegado de Polícia, extintas pelas LCE nº 1.063/2008 e nº 1.152/2011, na 3ª classe e na alteração da lista de antiguidade dos servidores que estavam ou que adentrem a 3ª classe (fls. 169/177).

O incidente foi arguido em mandado de segurança impetrado por Fabrício Feres Rosin contra o Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil de São Paulo – DAP, pelo qual pretende o impetrante o cômputo do tempo de exercício nas 5ª e 4ª classes na 3ª classe, que então passou a ser inicial da carreira, após a edição da LCE nº 1.152/11. O impetrante é delegado de polícia de 3ª classe (fls. 28), com ingresso na carreira em 4-8-2004, na 5ª classe (fls. 72); requereu a retificação da contagem tempo de classe a fim de contabilizar no cálculo todo o tempo de exercício funcional durante o desempenho de suas funções nas 5ª e 4ª classes no cargo de Delegado de Polícia (fls. 29/37); após parecer favorável do Delegado de Polícia Diretor (fls. 38/39), a Divisão de Administração de Pessoal indeferiu o pedido (fls. 41/47). A segurança foi concedida (fls. 87/89) e contra a sentença foi interposta apelação pelo Estado de São Paulo (fls. 92/101), a qual foi distribuída à 10ª Câmara de Direito Público, Des. Marcelo Semer (fls. 139). A Câmara, por unanimidade e em voto por mim relatado, requereu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para pacificação da questão (fls. 169/177).

O incidente foi admitido pela Turma Especial por unanimidade, em voto de minha relatoria (IDR-0023), em sessão realizada no dia 14-9-2018, Tema nº 23, para definir se a extinção da 5ª e 4ª classes da carreira de Delegado de Polícia pelas LCE nº 1.063/2008 e 1.152/2011 implica na agregação do tempo de serviço das classes extintas à 3ª classe e na alteração da lista de antiguidade dos servidores que estavam ou que adentrem a 3ª classe, determinando-se a suspensão das ações em andamento em

primeiro e segundo graus (fls. 217/230).

A Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo – ADPESP e o Sindicato dos Delegados da Polícia do Estado de São Paulo – SINDPESP foram admitidos como 'amicus curiae' (fls. 233/294 e 296/304, 344). O SINDPESP e a ADPESP pedem a uniformização de jurisprudência para que se proceda com a recontagem do tempo de serviço, computando para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado em 5ª e 4ª classe pelos Delegados da Polícia Civil (fls. 348/353 e 532/540). O Estado sustenta a tese de que o tempo das classes extintas não pode ser agregado à 3ª Classe de Delegados, devendo ser contabilizado como tempo de carreira (fls. 355/374); juntou documentos (fls. 375/420).

Evandro Lopes Salgado requereu o ingresso como assistente litisconsorcial (fls. 424/428). O Estado pediu o desentranhamento das fls. 424 e seguintes em razão da intempestividade (fls. 542). A Associação dos Delegados de Polícia – ADPESP apresentou memorial (fls. 532/540), insistindo na contagem na 3ª Classe do tempo nas classes extintas. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento do incidente e, no mérito, pelo cômputo de tempo de serviço prestado nas classes extintas para efeito de promoção, sem prejuízo da antiguidade geral para outros efeitos funcionais e previdenciários (fls. 547/552).

É o relatório.

2. **Assistente litisconsorcial.** O art. 119, parágrafo único do CPC prevê que a assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra, o que afasta a alegação do Estado de intempestividade da manifestação. O requerente é terceiro juridicamente interessado, pois impetrou mandado de segurança (autos de nº

1058150-65.2010.8.26.0053) em que pede a consideração do cálculo de todo o período de exercício da atividade policial nas extintas 4ª e 5ª classes (fls. 432/466); o feito foi suspenso até o trânsito em julgado deste incidente (fls. 488). Admito a intervenção.

3. **Delegado de Polícia. Carreira. Legislação.** A carreira de Delegado de Polícia foi organizada pela **LCE nº 199/48 de 1-12-1948** que previu a divisão em sete classes totais: 5ª Classe, 4ª Classe, 3ª Classe, 2ª Classe, 1ª Classe, Classe Especial e Delegado Auxiliar, esta última provida em comissão por Delegado de Classe Especial (art. 1º, 'caput' e parágrafo único), ocorrendo o ingresso na carreira somente na classe inicial [5ª Classe], mediante concurso de provas e títulos (art. 2º); dispôs também, no art. 19, sobre as promoções na carreira, "de classe para classe", na proporção de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento, exigindo-se do Delegado de Polícia o interstício de dois anos de efetivo exercício na classe (incisos I e II). A promoção na antiguidade era determinada pelo tempo efetivo na classe (art. 21), tendo por primeiro critério de desempate o tempo de serviço na carreira (art. 26, I), enquanto que a promoção por merecimento dava-se pela escolha do Chefe do Poder Executivo dentre os Delegados de Polícia que figurassem em lista organizada pelo Conselho da Polícia Civil (art. 22); sobrevieram o **DE nº 18.703/49,** que aprovou o Regulamento das Promoções na carreira de Delegado de Polícia, da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública [com diversas remissões à LCE nº 199/1948], e a **LE nº 1.158/51 de 26-7-1951**, que vedou a participação de Delegados de Polícia que não tivessem um ano, pelo menos, de exercício na classe para concorrer à promoção (art. 1º).

A **LE nº 3.062/55 de 7-7-1955** criou cargos de Delegado de Polícia Substituto, não interinos; a **LE nº 4.963/58 de 19-11-1958** criou um cargo de Delegado Geral, a ser exercido por Delegado de Polícia da Classe Especial (art. 1º, 'caput' e § 1º), e previu a possibilidade de promoção de Delegado de Polícia sem o interstício de um ano completo, desde

que inexistente na classe Delegado com esse requisito (art. 5º, 'caput') e o **DE nº 5.588/1960** extinguiu os 8 cargos de Delegado Auxiliar, padrão "Z-4", da Tabela I, da Parte Permanente, substituindo-os por funções gratificadas a providas do Delegado de Classe Especial (art. 11).

4. **A LCE nº 122/75 de 17-10-1975** passou a prever a promoção pela alternância de merecimento e antiguidade, devendo a promoção para a classe final dar-se apenas por merecimento (art. 1º). A **LE nº 1.174/76 de 29-11-1976** extinguiu os cargos de Delegado de Polícia Substituto vagos na vigência da lei (art. 1º), bem como previu, obrigatoriamente, a inscrição 'ex officio' dos ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Substituto no primeiro concurso a ser realizado para provimento de cargos da carreira de Delegado de Polícia (5ª Classe), observando-se a extinção dos cargos após as nomeações; e a **LCE nº 207/79 de 5-1-1979** (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), em suas disposições transitórias, previu a extinção dos cargos de Delegado de Polícia Substituto na vacância e a inscrição dos ocupantes nos concursos de ingressos na carreira de Delegado de Polícia (art. 3º).

A **LCE nº 492/86 de 23-12-1986** alterou a estrutura da carreira de Delegado de Polícia e a denominação dos cargos de Delegado de Polícia de 5ª Classe para Delegado de Polícia de 4ª Classe (art. 4ª, 'caput'), observando que "os Delegados de Polícia ocupantes dos cargos abrangidos por este artigo só poderão concorrer a promoção por merecimento após 3 (três) anos contados da data da publicação da lei complementar" (art. 4º, parágrafo único); assegurou ainda aos candidatos aprovados e remanescentes do último concurso de ingresso, até a expiração do prazo de validade, a nomeação para a 4ª Classe (art. 5º, 'caput'), ressalvando que os nomeados nos termos do referido artigo apenas poderiam concorrer a promoção por merecimento após 3 (três) anos contados da data da respectiva

nomeação (art. 5º, parágrafo único). O ingresso na carreira passou a dar-se no cargo de "Delegado de Polícia de Investidura Temporária", nele sendo cumprido o estágio probatório de 730 dias de efetivo exercício (art. 8º); após o estágio probatório e desde que preenchidos os demais requisitos, o servidor era promovido ao cargo de Delegado de Polícia de 4ª Classe.

5. A **LCE nº 503 de 6-1-1987** disciplinou a promoção na Série de Classes de Delegado de Polícia [revogando expressamente os art. 19 a 26 da LCE nº 199/48, art. 10], mediante concurso instaurado por Portaria do Conselho da Polícia Civil, dentro de 30 dias a contar da verificação da primeira vaga, abrangendo aquelas que ocorressem até a data de abertura do certame e as decorrentes das promoções efetuadas, processando-se alternadamente, por antiguidade e por merecimento, até a 1ª Classe; e apenas por merecimento, para a Classe Especial (art. 1º, 'caput', inciso I e II e § 1º). A promoção por antiguidade dependia do tempo de efetivo exercício na classe (art. 2º, 'caput), tendo por critérios de desempate, sucessivamente, o mais antigo na Série de Classes [mais antigo na carreira]; mais antigo no serviço público; e mais idoso (art. 2º, parágrafo único). Na promoção por merecimento, além do preenchimento de pré-requisitos e da avaliação por merecimento, dentre outros critérios, exigia-se do Delegado de Polícia o interstício de três anos na classe, bem como estar o candidato na primeira metade da lista de classificação, em sua respectiva classe (art. 3º, § 1º, itens I e II). A **LCE nº 545/88 de 24-6-1988** extinguiu o cargo de Delegado Geral de Polícia, tornando-o função gratificada privativa de Delegado de Polícia Classe Especial (art. 11).

A LCE nº 637/1989 reduziu o interstício para dois anos (art. 1º) e deixou de exigir dos candidatos que, até a abertura do concurso, tivessem completado o tempo de serviço exigido para aposentadoria voluntária, os pré-requisitos do art. 3º, § 1º, itens I e II (art. 2º) e a **LE º 663/91 de 11-7-1991** determinou que os cargos de Delegado de Polícia de Investidura Temporária passariam a ser denominados cargos de Delegado de

Polícia de 5ª Classe (art. 1º), revogando o art. 4º da LCE nº 492/1986. Sobreveio a reestruturação na carreira por meios das **LCE nº 1.063/2008** e nº **1.152/2011**.

6. **Delegado de Polícia. Carreira. Alterações.** As LCE nº 1.063/08 e 1.152/11 reestruturaram as carreiras de Delegado de Polícia. A **LCE nº 1.063/08 de 13-11-2008**, alterada pela LCE nº 1.068/08, previu que a carreira passa a ser compostas por cinco classes, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade (art. 1º), referindo-se à 4º Classe, 3º Classe, 2º Classe, 1º Classe e Classe Especial (art. 3º). A lei previu que o ingresso na carreira seria precedido de aprovação em concurso, fazendo-se sempre em cargo de 4ª Classe, mediante nomeação em caráter de estágio probatório pelo período de três anos (art. 4º, 'caput'), sendo que, após o prazo trienal e preenchidos os requisitos do art. 4º, I a VI, o Delegado obteria estabilidade, passando a prover o cargo de 3ª Classe na respectiva carreira (art. 4º, § 4º), exonerado o servidor que não obtivesse o certificado de conclusão do curso de formação técnico-profissional ou, a qualquer tempo, não preenchesse demais requisitos (art. 4º, § 5º). Nas disposições transitórias, tratou a questão da supressão da 5ª Classe nos seguintes termos:

> **Artigo 1º -** Os atuais Delegados de Polícia de 5ª Classe terão seus cargos enquadrados nos cargos de 4ª Classe da respectiva carreira, mantida a ordem de classificação. **§ 1º -** O tempo de efetivo exercício no cargo de 5ª Classe será computado para efeito de estágio probatório a que se refere o artigo 4º desta lei complementar. **§ 2º -** Os títulos dos servidores abrangidos por este artigo serão apostilados pelas autoridades competentes.

7. A **LCE nº 1.152/11 de 25-10-2011**, alterada pela LCE nº 1.249 de 3-4-2014, revogou as LCE nº 503/1987 e nº 771/1994 (art. 29) e realizou nova reestruturação na carreira, dispondo sobre as novas classes e a promoção:

Artigo **1º** - A carreira de Delegado de Polícia, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, de que trata a Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986, alterada pela Lei Complementar nº 1.063, de 13 de novembro de 2008, fica estruturada, para efeito de escalonamento e promoção, em 4 (quatro) classes dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade.

Artigo 2º - As carreira de Delegado de Polícia é composta por 3.463 (três mil, quatrocentos e sessenta e três) cargos, cujos ocupantes são distribuídos hierarquicamente em ordem crescente na seguinte conformidade: **I** - 3ª Classe; **II** - 2ª Classe; **III -** 1ª Classe; **IV** - Classe Especial.

Artigo 3º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia, precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos, dar-se-á na 3ª Classe, mediante nomeação em caráter de estágio probatório, pelo exercício de 3 (três) anos de efetivo exercício, obrigatoriamente em unidade territorial de polícia judiciária, salvo autorização do Secretário da Segurança Pública, mediante representação do Delegado Geral de Polícia.

Artigo 9º - A evolução funcional dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia dar-se-á por meio de promoção, que consiste na elevação à classe imediatamente superior da respectiva carreira.

Artigo 10 - A promoção será processada pelo Conselho da Polícia Civil, adotados os critérios de antiguidade e merecimento, realizando-se, no mínimo, uma promoção por semestre. **§ 1º -** A evolução funcional até a 1ª Classe da carreira de Delegado de Polícia dar-se-á por quaisquer dos critérios estabelecidos neste artigo e, para a Classe Especial, somente por merecimento. **§ 2º -** O processo de promoção a que se refere o "caput" deste artigo instaura-se mediante Portaria do Presidente do Conselho da Polícia Civil.

Artigo 11 - A promoção de que trata o artigo 10 desta lei complementar será processada na seguinte conformidade: **I -** alternadamente, em proporções iguais, por antiguidade e por merecimento, da 3ª até a 1ª Classe, limitado o quantitativo de promoções em número correspondente ao de vacâncias ocorridas em cada uma das respectivas classes, no período que antecede a

abertura do respectivo processo; **II -** somente por merecimento para a Classe Especial, limitado o quantitativo de promoções em número que não ultrapasse o contingente de 139 (cento e trinta e nove) Delegados de Polícia em atividade na respectiva classe. **§ 1º** - O quantitativo de promoções a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser acrescido em número correspondente ao de promoções decorrentes do próprio processo, inclusive daquelas ocorridas nos termos do artigo 22 desta lei complementar. **§ 2º -** Poderá concorrer à promoção o Delegado de Polícia que, no período que anteceder a abertura do processo de promoção: **1 -** esteja em efetivo exercício; **2 -** tenha cumprido o interstício a que se refere o artigo 12 desta lei complementar. (...).

Artigo 12 - Poderá participar do processo de promoção de que trata o artigo 10 desta lei complementar o Delegado de Polícia que tenha cumprido o interstício mínimo de: **I -** 3 (três) anos de efetivo exercício na 3ª Classe; **II -** 2 (dois) anos de efetivo exercício na 2ª e na 1ª Classe. [...]

Artigo 14 - Na promoção por antiguidade, apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe, computado até a data que antecede a abertura do respectivo processo, o empate na classificação final resolver-se-á observada a seguinte ordem: **I -** maior tempo de serviço na respectiva carreira; **II -** maior tempo de serviço público estadual; **III -** maior idade.

Artigo 15 - A promoção por merecimento depende do preenchimento dos requisitos e de avaliação do merecimento. **§ 1º -** Para fins de promoção a que se refere o "caput" deste artigo, além do interstício a que se refere o artigo 12 desta lei complementar, o Delegado de Polícia deverá preencher os seguintes requisitos: **1 -** estar na primeira metade da lista de classificação em sua respectiva classe, salvo o disposto no inciso II do artigo 16 desta lei complementar. **2 -** estar em efetivo exercício na Secretaria da Segurança Pública, ou regularmente afastado para exercer cargo ou função de interesse estritamente policial; **3 -** não ter sofrido punição disciplinar à qual tenha sido imposta pena de: **a)** advertência ou de repreensão nos 12 (doze) meses anteriores; **b)** multa ou de suspensão nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores. **4 -** haver concluído, com aproveitamento, curso específico ministrado pela Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra. **§ 2º -** O preenchimento dos requisitos deverá ser apurado pelo Conselho da Polícia Civil até a data que antecede a abertura do processo de promoção. **§ 3º -** A avaliação do

merecimento será efetuada pelo Conselho da Polícia Civil e deverá observar, entre outros, os seguintes critérios: **1** -conduta do candidato; **2 -** assiduidade; **3** - eficiência; **4 -** elaboração de trabalho técnico-científico de interesse jurídico-policial. **5** - obtenção de titulação acadêmica atinente a carreira jurídica; **6** - coordenação ou efetiva participação em seminários, cursos, congressos, simpósios, oficinas e outros eventos reconhecidos, voltados ao aperfeiçoamento profissional.

Artigo 16 - A promoção do Delegado de Polícia da 1ª Classe para a Classe Especial, até o limite previsto no inciso II do artigo 11 desta lei complementar, deverá observar os seguintes requisitos, além daqueles previstos no artigo 15 desta lei complementar: **I -** o interstício de 20 (vinte) anos na respectiva carreira; **II -** encontrar-se, no mínimo, dentre os dois terços mais antigos dos classificados na 1ª Classe; **III -** obtenção do certificado de conclusão do Curso Superior de Polícia, ministrado pela Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra".

Artigo 22 - Além da promoção prevista no artigo 10 desta lei complementar, o Delegado de Polícia será promovido à classe superior, independentemente de limite, observados os seguintes critérios: **I** - para a 2ª Classe, se contar com 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira, considerado o tempo de estágio probatório; **II** - para a 1ª Classe, se contar com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na carreira.

Nas Disposições Transitórias prevê:

Artigo 1º - Os atuais Delegados de Polícia de 4ª Classe terão seus cargos enquadrados na 3ª Classe da respectiva carreira, mantida a ordem de classificação. **§ 1º -** O tempo de efetivo exercício no cargo de 4ª Classe será computado para efeito de estágio probatório a que se refere o artigo 3º desta lei complementar. **§ 2º** - Os títulos dos servidores abrangidos por este artigo serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 2º - O provimento em cargo da carreira de Delegado de Polícia de candidatos aprovados em concursos públicos de ingresso, em andamento ou encerrados, cujos prazos de validade não tenham se expirado dar-se-á em conformidade com o disposto no artigo 3º desta lei complementar.

Artigo 4º - O primeiro processo de promoção a que se refere o artigo 22 desta

lei complementar observará os critérios estabelecidos de tempo de efetivo exercício na classe e na carreira até a data que anteceder a publicação desta lei complementar.

8. **Critérios de promoção.** A questão aqui discutida (a agregação dos delegados de 5ª e 4ª classe à 3ª classe, que passou a ser a classe inicial da carreira) reflete na ordem de promoção por antiguidade e merecimento e, por consequência, na evolução do servidor, acesso aos cargos e a níveis mais elevados de remuneração. A sua importância dispensa ênfase.

A carreira dos Delegados de Polícia tem estrutura assemelhada às demais carreiras do serviço público, inclusive a magistratura; e é uma estrutura tradicional como se vê no histórico feito acima. No que interessa à nossa discussão, o ponto relevante se resume à formação da lista de antiguidade (ou a lista de classficação) para promoção de uma classe para outra.

9. **A LCE nº 199/48 de 1-12-1948** organizou a carreira do Delegado de Polícia, dividiu-a em sete classes e estabeleceu que as promoções ocorreriam de classe para classe por antiguidade e por merecimento, observado o interstício de dois anos na classe, calculada a antiguidade pelo tempo efetivo na classe (art. 19 e 21), sendo a antiguidade na carreira o primeiro critério de desempate. As leis seguintes alteraram o número de classes e a denominação dos cargos, mas não o critério de promoção. **A LCE nº 503/87 de 6-1-1987** passou a disciplinar a promoção na carreira e revogou os art. 19 a 126 da lei anterior, mas mantida a classificação pelo tempo de efetivo exercício na classe e a antiguidade geral como primeiro critério de desempate (art. 2º 'caput' e § único); e estar o candidato na primeira metade da lista de antiguidade em sua respectiva classe (art. 3º § 1º, itens I e II). **A LCE nº 1.152/11 de 25-10-2011** revogou as LCE nº 503/87 e 771/94 e deu nova estrutura à carreira sem alterar os critérios de promoção: a antiguidade é apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe, sendo a antiguidade geral o primeiro critério de desempate (art. 14

'caput' e inciso I) e, no merecimento, é preciso estar na primeira metade da lista de sua classe ou dentre os dois terços mais antigo da 1ª Classe, para a promoção à Classe Especial (art. 16). Esta é a lei em vigor.

Vê-se com clareza que as promoções na carreira do Delegado de Polícia são feitas classe a classe por antiguidade e merecimento, aferida a antiguidade na classe (sendo a antiguidade geral o primeiro critério de desempate), e devendo o candidato ao merecimento estar na primeira metade ou dentre os dois terços da lista da classe respectiva. O critério, abstraído o período anterior, é regulado em lei desde 1949 e não sofreu modificação nos setenta anos seguintes (estamos em 2019). É um critério antigo, tradicional e nunca contestado.

10. **Extinção de classes. Contagem de tempo e classificação.** A estrutura da carreira sofreu diversas alterações nesse período de setenta anos; classes foram extintas, outras foram alteradas e as denominações mudaram, mas apenas recentemente tais alterações criaram esse clima conturbado. Em exame do período mais recente, a **LCE nº 1.063/08 de 13-11-2008**, alterada pela LCE nº 1.068/08, estruturou a carreira em cinco classes, com início pela 4ª Classe; e determinou no art. 1º das Disposições Transitórias que os atuais ocupantes da 5ª Classe 'terão seus cargos enquadrados nos cargos de 4ª Classe da respectiva carreira, mantida a ordem de classificação' [a 5ª classe abrigava os servidores em estágio probatório]. **A LCE nº 1.152/11 de 25-10-2011**, alterada pela LCE nº 1.249/14 de 3-4-2014, deu à carreira uma nova estrutura em quatro classes, com início pela 3ª Classe; e dispôs no art. 1º das Disposições Transitórias, como fizera a lei anterior, que os Delegados de Polícia de 4ª Classe 'terão seus cargos enquadrados na 3ª Classe da respectiva carreira, mantida a ordem de classificação'.

Tal sistema, igualmente tradicional no serviço público, a ninguém prejudica e equivale a uma promoção automática; os

servidores enquadrados na 5ª Classe foram incorporados à 4ª Classe quando extinta aquela, mantida a classificação de cada uma (isto é, os servidores da 5ª Classe foram posicionados, em sua ordem, após os que já figuravam na 4ª Classe), exatamente como teria ocorrido se, ao invés da extinção da classe, tivessem sido promovidos em bloco. Os delegados enquadrados na 4ª Classe, do mesmo modo e mantida a lista em que figuravam, foram posicionados na 3ª Classe após os delegados que nela estavam, como se tivessem sido promovidos em bloco. Não houve prejuízo a ninguém e todos mantiveram as posições que ostentavam na classe anterior e na classe a que foram promovidos.

11. O pedido inicial decorre de uma errada leitura da lei: o impetrante [tomado como exemplo], que foi admitido em 2004 e alcançou a 3ª Classe antes da extinção das duas anteriores, afirma que a administração tem contado o seu tempo de classe de forma equivocada a partir do enquadramento na 3ª Classe 'desprezando e não contabilizando em seu prontuário todo o período que permaneceu nas classes extintas, cujo período serviria para fins de promoção por antiguidade'. Esse é, em linhas gerais, o pedido formulado nas diversas ações julgadas e em andamento.

Em outras palavras, essa tese repousa em que a lista de classificação na 3ª Classe [mas, note-se, a mesma razão implica na alteração da lista da 2ª e da 1ª Classe] deve considerar a antiguidade geral, o tempo total de serviço nas várias classes por que passou, e não apenas na classe em que se encontra. O acolhimento implica em extinguir a lista de classificação que repousa na **antiguidade na classe** e substitui-la por outra baseada na **antiguidade geral** contada na carreira toda.

12. Não é o que prevê a lei, ao menos nos últimos setenta anos. Anotei neste voto que o sistema é simples e é utilizado nas diversas carreiras do serviço público, inclusive na magistratura: os servidores são promovidos de classe a classe, de degrau em degrau, de entrância em

entrância, por merecimento ou antiguidade, esta anotada em lista [de cada classe] que considera a antiguidade **na classe**; e a antiguidade geral [o que pretende o impetrante] é usualmente o primeiro critério de desempate.

A pretensão contraria a lei em vigor, como contraria as anteriores: se a lista da 3ª Classe [como as demais] considera a antiguidade **na classe**, a esse exercício não pode ser somado o exercício em outra classe; e implica na extinção sumária da lista prevista em lei, que passa a ser feita sempre com base na antiguidade geral. A Constituição Federal e as leis não admitem a contagem de tempo ficto, como seria contar o tempo da 4ª e 5ª Classe como se tempo da 3ª Classe fosse. É uma pretensão caótica e geradora de insegurança, pois a cada promoção, se o Delegado tinha mais tempo na classe anterior, no dia em que promovido passará à frente dos vários colegas que possam estar atrás na antiguidade geral. Isso subverte a lei, o sistema, a lógica do serviço público e não pode ser admitido.

13. Questão dessa delicadeza não pode ser tratada individualmente. Se ao impetrante se reconhece o direito de contar na 3ª Classe o tempo de exercício nas classes anteriores, o mesmo direito deve ser reconhecido a todos os Delegados nela classificados; mas não é o que tem acontecido. As ordens, quando concedidas, determinam a reclassificação apenas do impetrante, que assim passa à frente de muitos que, adotada a mesma regra, teriam continuado à sua frente; e cria um movimento sem fim, pois ao se promover para a 2ª Classe o mesmo pedido o lançará à frente dos demais.

Não há como contar o exercício nas 4ª e 5ª Classes na 3ª Classe, nem o exercício da 3ª na 2ª Classe ou desta na 1ª Classe; é tempo ficto, sem embasamento legal e que implicaria benefício do favorecido em desfavor dos colegas mais antigos se igual contagem não lhes for concedida, que seriam inevitavelmente ultrapassados na lista por servidor

com menor tempo na classe em que estejam. É pedido que resulta na situação descrita pelo Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil nos autos de nº 1002072-85.2017.8.26.0053 (fls. 387/393):

> (...) Vemos, portanto, que o argumento utilizado pelo autor do requerimento de que foi ferido o princípio constitucional da isonomia é absoluta e patentemente falacioso. Isonomia poderá ser ferida agora, sim, com a decisão judicial, pois a Administração será obrigada a contar em dobro ficticiamente, o tempo de serviço dos autores, fazendo com que eles ultrapassassem na fila de antiguidade muitos outros Delegados de Polícia bem mais antigos.
>
> A contagem de tempo na classe é importantíssima para a carreira de Delegado de Polícia, pois é esse fato que determina e habilita alguém à promoção, sobretudo por "merecimento".
>
> Tivemos com essas ações a ocorrência de um prejuízo para os Delegados de Polícia mais antigos, justamente aqueles com tempo real e efetivo em suas classes, uma vez que os autores das ações acabaram conseguindo galgar promoções e posições superiores à aqueles mas com a contagens de períodos — sob o aspecto real — inexistente. Hoje, alguns dos autores, além de terem galgado até uma nova promoção, como efeito secundário decorrente da sentença judicial, ultrapassando seus colegas mais velhos de carreira passaram a concorrer à promoção por merecimento. Estão, portanto, ferindo direito daqueles que — frise-se — realmente tem o mesmo tempo na carreira.
>
> (...) Se medidas não forem tomadas, estimo que mais de 700 (setecentos) Delegados de Polícia estejam em condições similares à do sobrecitado impetrante, e, as consequências serão incomensuráveis para a Polícia Civil, pois ocorrerá a desestruturação da carreira. E mais: as outras 13 (treze) carreiras policiais também foram reestruturadas justamente e em igualdade de condições às de Delegado de Polícia e, provavelmente, ocupantes dessas outras também ingressarão com ações mandamentais idênticas, o que irá gerar o caos na Administração sem contar os gastos financeiros.

14. Não há mérito, mas esperteza, nessa pretensão. Isso

nunca foi arguido no período anterior e nada foi alegado quando extinta a 5ª Classe em 2008; de nada se reclamou quando extinta a 4ª Classe em 2011 até o nascimento dessa tese que hoje apreciamos, sedutora a ponto de convencer juízes e desembargadores, mas que não se sustenta em uma análise mais alongada e que vem trazendo injustiça à carreira dos Delegados de Polícia.

Os pedidos de cômputo do tempo de serviço nas classes extintas para as classes remanescentes mencionam que os novos ingressantes iniciam o efetivo exercício em condições melhores e com possibilidade de promoção na carreira em tempo menor que em comparação àqueles que já se encontram em exercício; mas a irresignação não tem fundamento. A reestruturação valorizou a Carreira do Delegado de Polícia e elevou a remuneração dos cargos iniciais, beneficiando aqueles que ingressam quanto para aqueles que já se encontram em exercício, e não interfere na lista de classificação ou na ordem das promoções.

A migração para classe nova decorre da lei e é feita com base nela, mantida a ordem de classificação, de modo que nenhum novo policial poderá ser classificado antes dos antigos ocupantes da 3ª classe. O mesmo critério foi adotado na LCE nº 1.063/08 (extinção da 5ª classe), sem reclamação de ninguém. Não há vantagem injustificada aos novos policiais nem ofensa à isonomia; quem estava à frente continuou à frente, quem estava atrás continuou atrás.

15. **IRDR. Tese.** Diante das considerações feitas, fixa-se a seguinte tese: "A extinção da 5ª e 4ª Classes da carreira de Delegado de Polícia pelas LCE nº 1.063/2008 e 1.152/2011 não implica na agregação do tempo de serviço das classes extintas à 3ª Classe e na alteração da lista de antiguidade dos servidores que estavam ou que adentrem a 3ª Classe, ou as classes seguintes".

16. **Apelação.** AC nº 1002072-85.2017.8.26.0053. O

impetrante FABRÍCIO FERES ROSIN é Delegado de Polícia de 3ª classe (fls. 28), tendo ingressado na carreira em 4-8-2004, na 5ª classe (fls. 72). Afirma que desde sua nomeação ocorreram alterações nas carreiras policiais (LCE nº 1.063/08 e 1.152/11), com a extinção da 5ª e 4ª classes e a realocação daqueles que as ocupavam na 3ª classe, que passou a ser a inicial nas carreiras da Polícia Civil; alega que, por ocasião da edição da LCE nº 1.152/11, a administração fez a contagem de tempo na carreira e no cargo de forma equivocada, não computando o tempo de exercício nas 5ª e 4ª classes para a 3ª classe, que então passou a ser a inicial da carreira; e que, com a forma de contagem, suportou prejuízo na evolução funcional.

Preliminar. Não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pois o mandado de segurança é impetrado contra a autoridade coatora e aqueles equiparados nos termos do art. 1º, § 1º da LF nº 12.016/09, não abrangendo os demais Delegados de Polícia de 3ª Classe, que, como observado na sentença, podem ingressar em juízo para defesa de eventual direito violado. Rejeito a preliminar do apelante.

Mérito. Conforme narrado pela Secretaria de Segurança Pública (fls. 72), o impetrante foi nomeado para o cargo de delegado de polícia de 5ª classe em 20-7-2004; iniciou exercício em 4-8-2004 e, após cumprir o período de três anos de estágio probatório, foi efetivado a partir de 4-8-2007 em de 4ª classe. Com a edição da LCE nº 1.063/08 de 13-11-2008, a partir de 1-11-2008 o servidor foi alçado à 3ª classe (em 12-1-2016 o impetrante contava com 2.629 dias na 3ª classe, a corroborar a informação do Estado, fls. 28); assim, quando da edição da LCE nº 1.152/11 de 25-10-2011, o impetrante já havia galgado duas classes na escala evolutiva da carreira e estava classificado na lista de antiguidade da 3ª classe em posição anterior a todos os seus colegas que à época ocupavam a 4ª classe e foram enquadrados na 3ª. Ora, mantida a posição que todos ostentavam, não é correto dizer (fls. 4) que 'a administração equiparou os novos e os antigos Delegados de Polícia como se em idênticas situações estivessem, pois elevou todos à 3ª Classe e iniciou nova contagem para todos', nem que tenha sido prejudicado pela equiparação aos novos Delegados [que adentram a carreira

na 3ª Classe] na contagem do interstício mínimo de exercício para promoção (fls. 5), pois o impetrante sempre estará à frente dos mais novos ante a maior antiguidade na classe. A alegação não faz sentido.

Fixada a tese no sentido de impossibilidade agregação do tempo de serviço das classes extintas pelas LCE nº 1.063/2008 e 1.152/2011 à 3ª Classe, a segurança não pode ser concedida. É caso de prover o recurso do Estado para denegar a segurança. O impetrante arcará com as custas.

O voto é **pela fixação da tese indicada no item 15** do acórdão: "A extinção da 5ª e 4ª Classes da carreira de Delegado de Polícia pelas LCE nº 1.063/2008 e 1.152/2011 não implica na agregação do tempo de serviço das classes extintas à 3ª Classe e na alteração da lista de antiguidade ou classificação dos servidores que estavam ou que adentrem a 3ª Classe ou as classes seguintes", observando o disposto no art. 985 do CPC; bem como pelo **provimento da apelação do Estado** para denegar a segurança. Custas pelo impetrante, sem honorários na espécie. Faculto às partes oporem-se, em igual prazo, ao julgamento virtual de recurso futuro.

TORRES DE CARVALHO
Relator

IRDR 0030554-88.2018.8.26.0000.
COMARCA: SÃO PAULO.
REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.
INTERESSADOS: FABRICIO FERES ROSIN, DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
VOTO 32.878.

DECLARAÇÃO DE VOTO.

Preservado o relatório do respeitável voto do digno relator, desembargador Torres de Carvalho, divirjo de Sua Excelência, assim como da douta maioria da Turma Julgadora, para fixar a seguinte tese jurídica: "a extinção das 5ª e 4ª Classes da carreira de Delegado de Polícia impõe o cômputo do tempo de serviço, para todos os fins funcionais, do período em que o servidor exercera as respectivas funções nessas classes extintas na 3ª Classe dessa carreira."

Por conseguinte, considero ser o caso de negar-se provimento ao recurso e à remessa necessária.

A propósito, trata-se de pedido para a instauração de *incidente de resolução de demandas repetitivas* formulado pela colenda 10ª Câmara de Direito Público a fim de que uniformizada a jurisprudência desta Corte em relação ao cômputo do tempo de serviço relativo ao período em que o servidor exercera as respectivas funções nas extintas 5ª e 4ª Classes da carreira de Delegado de Polícia, para todos os fins funcionais (folhas 169 a 177).

Com efeito, no caso sob foco, constato que o autor tomara posse no cargo de delegado de Polícia de 5ª Classe em 3 de agosto de 2004 e iniciara o exercício das respectivas atividades no dia seguinte. Cumprido o estágio probatório, em 9 de novembro de 2007 fora esse impetrante efetivado na 4ª Classe (folhas 31 e 72).

Ademais, a partir de 1º de novembro de 2008, houvera o enquadramento desse autor na 3ª Classe, nos termos da Lei Complementar 1.063/2008.

Nesse passo, ainda, considero que, por ocasião da posse desse apelado no sobredito cargo, estava então em vigor a Lei Complementar Estadual 492/1986, a qual, no artigo 2º, estabelecia cinco classes na carreira de delegado

de Polícia, além da classe especial[1].

Todavia, a Lei Complementar Estadual 1.063/2008 promoveu alteração na apontada carreira e, ao extinguir a 5ª Classe, passou a considerar que o ingresso na carreira se daria na 4ª Classe, nos seguintes termos:

*"**Artigo 1º** - A carreira de Delegado de Polícia, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, de que trata a Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986, alterada pela Lei Complementar nº 663, de 11 de julho de 1991, passa a ser composta por cinco classes, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade.*

(...)

***Artigo 4º** - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia será precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos e far-se-á sempre em cargo de 4ª Classe, mediante nomeação em caráter de estágio probatório, caracterizado pelo período de 3*

[1] A propósito, esse preceito previa que: *"Os vencimentos a que se refere o artigo anterior correspondem aos valores fixados na seguinte escala de referências:*
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
I – Delegado de Polícia de Investidura Temporária 6.100;
II – Delegado de Polícia de 4.ª Classe 6.600;
III – Delegado de Polícia de 3.ª Classe 7.300;
IV – Delegado de Polícia de 2.ª Classe 8.200;
V – Delegado de Polícia de 1.ª Classe 9.700;
VI – Delegado de Polícia de Classe Especial 10.400;
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
VII – Delegado Geral de Polícia 10.900".
Aliás, posteriormente, o artigo 1º da Lei Complementar Estadual 663/1991 dispôs o seguinte: *"Os cargos de Delegado de Polícia de Investidura Temporária passam a denominar-se cargos de Delegado de Polícia de 5.ª Classe".*

(três) anos de efetivo exercício, durante o qual o policial civil submete-se a curso de formação técnico-profissional, em que será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos: (...)".

A Lei Complementar Estadual 1.152/2011, por sua vez, promoveu nova restruturação, ao extinguir a 4ª Classe e, então, prever que o ingresso na carreira de delegado de Polícia ocorreria na 3ª Classe mediante nomeação em caráter de estágio probatório pelo período de três anos de efetivo exercício. Por sinal, estabeleceu esse diploma, entre o mais, o seguinte:

*"**Artigo 1º** - A carreira de Delegado de Polícia, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, de que trata a Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986, alterada pela Lei Complementar nº 1.063, de 13 de novembro de 2008, fica estruturada, para efeito de escalonamento e promoção, em 4 (quatro) classes dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade.*

***Artigo 2º** - A carreira de Delegado de Polícia é composta por 3.463 (três mil, quatrocentos e sessenta e três) cargos, distribuídos hierarquicamente em ordem crescente na seguinte conformidade:*

***I** - 3ª Classe;*

II *- 2ª Classe;*

III *- 1ª Classe;*

IV *- Classe Especial.*

Artigo 3º *- O ingresso na carreira de Delegado de Polícia, precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos, dar-se-á na 3ª Classe, mediante nomeação em caráter de estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos de efetivo exercício, obrigatoriamente em unidade territorial de polícia judiciária (...)".*

Não olvido, ainda, que o artigo 12 dessa lei[2] previu como critério para promoção na carreira o tempo de efetivo exercício do delegado de Polícia na 3ª Classe.

Com efeito, o cômputo pela administração pública do período de exercício pelos servidores nessas classes extintas somente como tempo de carreira (e não como tempo de 3ª Classe) acabaria por equiparar a situação desses delegados cujo exercício funcional se iniciara em 2004 à dos recém-ingressos.

Além disso, a desconsideração do

[2] ***"Artigo 12 -*** *Poderá participar do processo de promoção de que trata o artigo 10 desta lei complementar o Delegado de Polícia que tenha cumprido o interstício mínimo de:*
I - *4 (quatro) anos de efetivo exercício na 3ª Classe;*
II - *4 (quatro) anos de efetivo exercício na 2ª e na 1ª Classe".*

período de serviço prestado nas classes extintas prejudica o direito dos delegados que ingressaram antes de 2008 à promoção na carreira, máxime porque, como sobredito, o critério para tanto é o tempo de efetivo exercício em cada classe.

Registro, outrossim, não se tratar de direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente de reconhecimento do direito dos delegados que ingressaram anteriormente à Lei Complementar 1.063/2008 ao cômputo do tempo de serviço por eles prestados em classes extintas.

Logo, essa contagem realizada ocasionara prejuízos a esses servidores (delegados que ingressaram na carreira antes de 2008).

Desse modo, no caso sob foco, em decorrência das alterações promovidas pelas Leis Complementares Estaduais 1.063/2008 e 1.152/2011, a 3ª Classe passara a ser a inicial na carreira e, assim, considero de rigor a integralização do tempo de serviço prestado pelo impetrante nas 5ª e 4ª Classes como de efetivo exercício na atual classe inicial (3ª).

Dadas essas realidades, proponho a fixação da seguinte tese jurídica: "a extinção das

5ª e 4ª Classes da carreira de Delegado de Polícia impõe o cômputo do tempo de serviço, para todos os fins funcionais, do período em que o servidor exercera as respectivas funções nessas classes extintas na 3ª Classe dessa carreira."

Outrossim, e presente o direito líquido e certo do autor, mantenho a respeitável sentença, aliás, também, pelo respectivo conteúdo.

À vista do exposto, voto pela fixação da supradita tese e, por conseguinte, pelo improvimento da apelação e da remessa necessária.

ENCINAS MANFRÉ, 8° Juiz.

Voto nº 18162
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0030554-88.2018.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Requerente: Exmo. Sr. Desembargador Relator da 10ª Câmara de Direito Público
Interessados: Fabricio Feres Rosin, Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil de São Paulo - Dap, Estado de São Paulo, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPESP e ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ADPESP

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir da Douta Maioria, no que concerne ao mérito do recurso e do IRDR, pelas razões que passo a expor.

A propósito da alegada prescrição, diga-se que se aplica a regra do artigo 3º do Decreto Federal nº 20.910/32, com o entendimento que lhe deu a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em relações de trato sucessivo, relativas a pretensões exercidas contra a Fazenda Pública, se não for indeferido expressamente o pedido, a prescrição é parcelar, não alcançando o fundo de direito.

Trata-se de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) por iniciativa da 10ª Câmara de Direito Público, objeto de acórdão da Relatoria do Exmo. Desembargador Torres de Carvalho, que tem em conta a discussão acerca do cômputo do tempo de serviço correspondente às 5º e 4ª classes de carreira de Delegado de Polícia, extintas pelas LCE nº 1.063/2008 e nº 1.152/2011, na classificação da 3ª classe, com interferência na antiguidade dos servidores que integram a carreira de Delegado de Polícia (fls. 169 a 177).

Conforme se retira dos autos, o impetrante ingressou nos

quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 04/08/2004, ocupando o cargo de Delegado de Investidura Temporária (5ª Classe). Após o estágio probatório, ascendeu na carreira, passando à condição de Delegado de Polícia de 4ª Classe, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 492/86 (art. 2º).

Entretanto, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 1.063/08, reestruturou-se a carreira, oportunidade em que foi extinto o cargo de Investidura Temporária, passando-se a considerar, como cargo inicial na carreira, a 4ª Classe, nos seguintes termos:

> "Art. 1º - A carreira de Delegado de Polícia do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, de que trata a Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986, alterada pela Lei Complementar nº 663, de 11 de julho de 1991, passa a ser composta por cinco classes, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade.
>
> (...)
>
> Artigo 3º - A carreira de Delegado de Polícia composta por 3.443 (três mil quatrocentos e quarenta e três) cargos, assim distribuídos:
>
> I - 119 (cento e dezenove) de Delegado de PolÍcia de **Classe Especial**;
>
> II -587 (quinhentos e oitenta e sete) de Delegado de Polícia de **1ª Classe**;
>
> III - 897 (oitocentos e noventa e sete) de Delegado de Polícia de **2ª Classe**;
>
> IV -1.840 (mil oitocentos e quarenta) de Delegado de Polícia de **3ª Classe**.
>
> Parágrafo único - A quantidade de cargos de 4ª Classe corresponderá, sempre, a de cargos vagos da 3ª Classe.
>
> Art. 4º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia será precedido

de aprovação em concurso público de provas e títulos e far-se-á sempre em cargo de 4ª Classe, mediante nomeação em caráter de estágio probatório, caracterizado pelo período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual o policial civil submete-se a curso de formação técnico-profissional, em que será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

(...)"

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 1152/11, houve nova reestruturação da carreira de Delegado de Polícia, que a ela deu configuração que subsiste até os dias atuais, observados os termos da Lei Complementar Estadual nº 1.249/14. Na oportunidade, foram reenquadrados na 3º Classe os Delegados de Polícia pertencentes à 4ª Classe, mantida a ordem de classificação:

"Art. 1º - A carreira de Delegado de Polícia, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, de que trata a Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986, alterada pela Lei Complementar nº 1.063, de 13 de novembro de 2008, fica estruturada, para efeito de escalonamento e promoção, em 4 (quatro) classes dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade.

Art. 2º - A carreira de Delegado de Polícia é composta por 3.463 (três mil, quatrocentos e sessenta e três) cargos, distribuídos hierarquicamente em ordem crescente na seguinte conformidade:

I – 3ª Classe;

II – 2ª Classe;

III – 1ª Classe;

IV – Classe Especial.

Art. 3º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia, precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos, dar-se-á na 3ª Classe, mediante nomeação em caráter de estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos de efetivo exercício, obrigatoriamente em

unidade territorial de polícia judiciária, salvo autorização do Secretário da Segurança Pública, mediante representação do Delegado Geral de Polícia."

(...)

Artigo 7º - Os primeiros 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, a que se refere o artigo 3º desta lei complementar, caracterizam-se como estágio probatório.

(...)

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os atuais Delegados de Polícia de 4ª Classe terão seus cargos enquadrados na 3ª Classe da respectiva carreira, mantida a ordem de classificação.

§ 1º - O tempo de efetivo exercício no cargo de 4ª Classe será computado para efeito de estágio probatório a que se refere o artigo 3º desta lei complementar.

§ 2- Os títulos dos servidores abrangidos por este artigo serão apostilados pelas autoridades competentes.

As sucessivas reformas legislativas extinguiram a 5ª e a 4ª Classes, de forma que o ingresso na carreira passou a se dar na condição de Delegado de Polícia de 3ª Classe, no qual o servidor haverá de permanecer por pelo menos três anos, correspondentes ao estágio probatório.

A forma como se deu a reestruturação da carreira, sem que houvesse uma regra de passagem contemplando a situação jurídica daqueles que se encontravam na 5ª e na 4ª Classes, deu lugar a um cenário de absoluta desconsideração dos direitos já adquiridos pelo Delegado de Polícia.

É consabido que não há direito adquirido a determinado regime jurídico, haja vista que a relação existente entre o servidor público e a Administração é

de natureza estatutária, e não contratual. Isto não quer dizer, todavia, que não se configurem, em favor do servidor público, certas situações que o constituam em direito perante Administração Pública. Celso Antônio Bandeira de Mello, nesta linha de considerações, exemplifica com o caso em que sobrevém alteração legislativa, modificando o tempo para a aquisição do direito à licença prêmio, quando o servidor já havia completado os requisitos para gozar daquela vantagem funcional (*Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta*, 2ª ed., SP, RT, 1991, p. 21 e 22).

Veja-se que, ao desprezar todo o tempo de serviço de investidura temporária em que o servidor desempenhou suas funções como Delegado de Polícia de 5ª Classe, desde 2004, e mais, já adquirida a estabilidade, todo o tempo em que o autor exerceu o cargo de Delegado de Polícia de 4ª Classe, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 492/86, até o advento da Lei Complementar Estadual nº 1.152/2011 (com a redação que lhe deu a Lei Complementar Estadual nº 1.249/14), a Administração Pública fere o princípio da isonomia, colocando no mesmo patamar aqueles que tinham, em 2011, sete anos de serviço, em relação aos que ingressaram já sob o novo regime instaurado pela mencionada Lei Complementar.

Se se dissesse que o tempo para promoção à 2ª Classe, no concernente aos que ingressaram na carreira sob o regime da Lei Complementar Estadual nº 492/86, seria diferenciado, ainda se poderia vislumbrar uma forma de restabelecimento, por via oblíqua, do tempo inicialmente desconsiderado na oportunidade do reenquadramento. Mas assim não se passa, pois o tempo de permanência na 3ª Classe, como critério para promoção na carreira, é igual para todos, vale dizer, tanto para aquele que acabou de ingressar na instituição como para os que já integravam a carreira ao tempo da Lei Complementar Estadual nº 492/86. É o que se retira da norma do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 1.152/2011, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 1.249/2.014:

"Art. 12 – Poderá participar do processo de promoção de que trata o

artigo 10 desta lei complementar o Delegado de Polícia que tenha cumprido o interstício mínimo de:

I – 3 (três) anos de efetivo exercício na 3ª Classe;

II – 4 (quatro) anos de efetivo exercício na 2ª e na 1ª Classe."

E especioso, com a devida vênia, revela-se o argumento da apelante no sentido de que o autor, por ter sido promovido automaticamente, sem ter de se submeter a concurso interno, viu-se beneficiado com as alterações legislativas. Ora, a promoção, no serviço público, é a ordem natural das coisas, bastando a inscrição no respectivo concurso interno, pois a antiguidade, a menos que haja mácula na vida funcional pregressa, a conspirar contra a ascensão na carreira, é critério que, na prática, revela-se prevalente. Bem por isto, se o tempo de serviço prestado em determinado período da carreira é simplesmente desprezado, como se não existisse, evidentes a ilegalidade, a injustiça e o prejuízo.

Falaciosa também se revela, respeitado o entendimento da apelada, a tese de que, querendo abrir mão da "promoção *ope legis*", o servidor poderia ver-se promovido valendo-se da regra do artigo 22 da LCE 1.152/11, na qual o tempo de exercício como Delegado de Polícia de 5ª Classe e o tempo de serviço como Delegado de Polícia de 4ª Classe seriam considerados, reservando-se à promoção automática os critérios estabelecidos na regra do artigo 11, decorrentes do reenquadramento legal.

Com efeito, se tanto o Delegado de Polícia novato como aquele mais antigo, que ingressou na carreira ao tempo da LCE 492/86, podem ser promovidos à 2ª Classe com três anos de efetivo exercício na 3ª Classe, observados os requisitos do artigo 11 da LCE 1.152/11, seria de se indagar qual o proveito que o servidor retiraria ao invocar o tempo de serviço prestado na condição de Delegado de Polícia da extinta 5ª Classe e/ou o tempo de serviço como Delegado de Polícia da extinta 4ª Classe, para promover-se à 3ª Classe. A resposta é simples: nenhum.

Mas se a vantagem, diante daquele comparativo, é nenhuma, seria de se indagar acerca do proveito que o autor retiraria do pedido formulado em juízo. E a resposta também é simples, pois não estaria adstrito ao tempo de exercício, na terceira classe, computado somente depois do advento da LCE 1152/11, e mais, poderia, mais tarde, invocar a regra do artigo 22, II, da referida Lei Complementar, inclusive, lembrando que o impetrante busca a retificação da contagem do tempo de serviço para todos os fins.

Tampouco convincente se revela a tese de que a antiguidade na "nova 3ª classe" contempla a ordem de antiguidade na carreira, pois a questão é outra. De fato, na hipótese em que, cumpridos todos os requisitos para a promoção da antiga 4ª classe para a antiga 3ª classe, sobrevém lei nova – como ocorreu –, impedindo a **efetiva elevação** na classe, o Delegado de Polícia acaba permanecendo estacionado na carreira (ainda que não situado atrás dos Delegados de Polícia na nova configuração de 3ª classe). Enfim, assim ocorrendo, vê-se impedido de evoluir na carreira, de sorte que, quando a Fazenda Pública argumenta com o caráter falacioso das razões do apelante, põe-se, ela própria, a fazer verdadeira prestidigitação.

Nesse contexto, artificial também se mostra, com a devida vênia, o argumento de que, ao levar em conta o período de atuação do servidor como Delegado de Polícia de 5ª e 4ª Classes, estar-se-ia procedendo à contagem de "tempo ficto". Ficção haveria, isto sim, na desconsideração do tempo que se passou desde a data de admissão na carreira, como se a vida funcional do autor mandamental simplesmente não tivesse transcorrido.

Em resumo, no meu entendimento, impor-se-ia considerar, para restabelecer a isonomia e, portanto, o respeito ao texto constitucional – com vista à classificação e evolução na carreira –, o tempo de serviço prestado nas Classes anteriormente havidas como iniciais, e não apenas aquele desempenhado como Delegado de Polícia de 3ª Classe sob o regime da Lei Complementar Estadual nº 1.152/2.011. Caso assim não se faça − convém insistir − a Administração Pública estará

equiparando os Delegados de Polícia com mais tempo de carreira àqueles recém-ingressos, em flagrante situação de injustiça e ilegalidade.

Do meu ponto de vista, tratar-se-ia de negar provimento à apelação da Fazenda do Estado e ao reexame necessário, confirmando a sentença que concedeu a ordem mandamental, e firmando a tese do reconhecimento do tempo de serviço desenvolvido como Delegado de Polícia de 5ª e 4ª Classe como tempo de efetivo exercício na atual 3ª Classe, para todos os fins.

Nestes termos, pelo meu voto, negaria provimento à apelação e ao reexame necessário, firmando a tese, acima exposta, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
10ª Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	21	Acórdãos Eletrônicos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	ED895BD
22	28	Declarações de Votos	JOSE ANTONIO ENCINAS MANFRE	F048FEC
29	36	Declarações de Votos	LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA	EE4E17A

Para conferir o original acesse o site:
https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0030554-88.2018.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.